A C Ó R D Ã O

TC-014003.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada(s): Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.

Objeto: Elaboração de projeto e execução de obras de pavimentação, drenagem e contenção no Loteamento Vila Nova Cumbica, delimitado pelas seguintes vias: Rua Missoure, Rua Nicolau Dimitrow, Rua Igaraiava e Rua Crato – Parque Uirapuru.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Waldemar Luiz Tenório de Lima (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 09/06/17. Valor – R$3.379.771,46.

Advogado(s): Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

EMENTA: ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CONTENÇÃO NO LOTEAMENTO VILA NOVA CUMBICA. LICITAÇÃO. CONTRATO. PROJETO. DEFICIENTE. IRREGULARES.
Não foram apresentados elementos técnicos suficientes para justificar os serviços de retiradas/remoções e os volumes de entulho/terra a serem transportados, bem como os respectivos quantitativos estabelecidos na planilha orçamentária, evidenciando assim a deficiência do projeto básico, cuja definição consta no artigo 6º, IX da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto da

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da Concorrência e do ajuste, sem embargo das recomendações assinaladas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n° 709/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal de Contas da União para as providências que entender cabíveis, posto que a contratação contou com recursos federais.

Determinou, por fim, o arquivamento do feito.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 14/05/2025- Publicado em 15/05/2025